190.1 (42)

1939

nacionalização

do

Ensino en Minas Gerais

GABINETE
DO
SECRETARIO DA EDUCAÇÃO
E
SAUDE PUBLICA

Bello Horizonte

Maio, 3, 939.

Presado amigo
Ministro Capanema:

LILLY YO

1) Agradear. A. L. P. 2) Runtts a LNE. P.

Confirmando os termos de meu rádio de hoje, tenho a satisfação de lhe enviar junto a esta o texto do decreto-lei nº 168, que dispõe sobre a nacionalização do ensino neste Estado.

Com as homenagens de meu aprêço e estima,

subscrevo-me

att: amor.

Christiano M. Machado

PAF/EC.

A'C. h. E. P., de adem do Sv. himber.

Recebi- hu 11- v- 1939

Experiente Acceptacionas

DECRETO-LEI N. 168

Dispõe sôbre a direção e a regência de classes de estabelecimentos de ensino primário, e contém outras providências

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando

de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — A direção técnica e administrativa de qualquer estabelecimento de ensino primário e a regência das respectivas classes serão exercidas exclusiva-

mente por brasileiros.

Art. 2.º — Dentro do horário escolar, não será ministrado o ensino de disciplinas estranhas aos programas de ensino primário, em vigor.

Art. 3.º — Os estabelecimentos de ensino primário

particulares ficam sujeitos ao que dispõem os artigos

anteriores.

Art. 4.º — O ensino pré-primário, para efeito dêste decreto-lei, é considerado parte integrante do ensino pri-

Art. 5.º - Fora do horário escolar, sem caráter de obrigatoriedade e com autorização expressa do Secretário da Educação, poderá ser ministrado o ensino de

rio da Educação, podera ser ministrado o ensino de disciplinas que não constem dos programas.

Parágrafo unico — Tratando-se de idiomas estrangeiros, o ensino, sem prejuizo do eventual emprêgo do método direto, será ministrado em vernáculo.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 14 de javoiro de 1026 neiro de 1939.

> BENEDICTO VALLADARES RIBEIRO Cristiano Monteiro Machado.

Regislação relativa à Dacionalização do Emsino Día, Catarina

Nº 235

Estado de Santa Catarina

Palácio do Govêrno em Florianópolis, 4 de maio

Apadecido.

Senhor Ministro,

HCNEP.

Confirmando o telegrama de ontem tenho a honra de remeter a vossa excelência as leis estaduais relativas ao ensino e á sua na cionalização.

Renovo a vossa excelência os protestos de meu mais alto apreço e mui distinta consideração.

Jusus Book

Interventor.

2. S. Z., nova receit. hen 13. 5. 939

/prim Peceli em 13/57 Vaschaal/Ellian

A sua excelência o exmo. senhor doutor Gustavo Capanema,

Digníssimo Ministro da Educação e Saúde Pública - RIO DE JANEIRO.

Expediente da 8º rancas orderain de C.N.E.P. In 16/5/939

ta Catarina

De	creto-	lei	n.	18	de	5-1-938 -	quota dos municípaos onde estejam instaladas Escolas Normais Primarias.
	"	11	11	30	de	11-1-938-	Dispõe sobre a efetivação dos diretores de Grupos Escolares.
	u	"	н	35	de	13-1-938-	Proibe o uso de nomes estrangeiros em sédes ou nucleos, de população, que se criarem e nos estabelecimentos escolares ou outros que
D							recebam auxilio ou favor do Estado ou dos municipios.
	11	- 11	11	68	de		Cria Grupos Escolares de 3a. classe.
	11	11	11	72	de	3-3-938-	Gratificação pro-labore aos professores subs
	11	11	11	, , ,	de		Educação Bivico-cultural.
	ù	11	II	88	de	31-3-938-	Estabelece normas relativas ao ensino prima- rio nas Escolas particulares no Estado.
	11	11	и	115		2-6-938-	Estabelece as férias de inverno.
	ıı	11	11				Subordina a Superintendencia Geral do Ensino os serviços referentes a educação e ao ensino
	11	11	11	124	de	18-6-938-	Cria a Inspetoria Geral de Escolas Particula res e Nacionalização do Ensino.
	11	11	11	125	de	18-6-938-	Cria a Inspetoria de Educação Fisica.
	ū	ii	п	142	de	20-6-938-	Dispõe sobre sociedades escolares.
	ii .	11	11	173	de	26-8-938-	Desdobra a 5a. cadeira dos Institutos de Educação dos Estado.
				704		34 0 020-	Estabelece normas aplicaveis aos professores
	ıı	"	н	184	ae	10-3-390-	que se matricularem no Curso Provisorio de Educação de Educação Sisica.
			и	075	4.	26_11_038	Dispoe sobre concurso para remoção, ingresso
	"			200	ae	20-11-000	tos de ensino primario.
			11	044		0 10 020	Dá nova organização aos Grupos Escolares e
	11	"	"	244	ae	8-12-930-	Escolas Complementares.
							we " " " " " " " " " " " " " " " " " " "
			"	295	de	4-2-939	Dispõe sobre nomeação de diretores, auxilia- res de diretores, e empregados de Grupos Es- colares, define o que são professores norma- listas e estabelece os vencimentos e grati- cações daqueles cargos.
	11	11	"	301	de	24-2-939-	Estabelece normas para a obrigatoriedade do
				001	de	24-2-009	ensino primario, institue a quitação escolar e cria o registro do censo escolar.

Decreto-lei mr. 304 de 27-2-939 - Estabelece normas para o provimento interino de escolas isoladas que
9 não tenham sido por concurso, na
epoca legal;autoriza o poder Executivo a expedir regulamento para aqualas escolas e para os cursos noturnos e determina que os exames pa
ra professores particulares sejam
feitos de acordo com este decretolei.

" " 306 de 2-3-939 - Reorganiza os Institutos de Educação do Estado.

" " 321 de 25-3-939- Suprime e cria cargos na Superinten dencia Geral do Ensino.

pecreto nr. 508, de 18-8-938 - Regulamenta o Curso de Educação Fisica.

" 714 de 3-3-939 - Regulamenta os Grupos Escolares

715 de 3-3-939 - Regulamenta os cursos Complementares.

Lei Estadual nº 212 de 9-11-937- Autoriza o contrato de professores para o Curso de Educação Física.

e Sear - \$23 5. h. 6.3. set.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

pursat do	Ensino Secundaris	DISTRIBUIÇÃO
Aunisterio da E	ducação e Sande	
Hacionalyana Grocesso 49 2	do ensino -	
	10-1941, do duetos	
eral do Departamen	A Jacional de Feducaca	
as presidente do 80	A Facional de Feducação melho de Amigração	
e bolonzacas		(If dat.)
		/
		*

DIVISÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Proc. 49.265/41.

Nacionalização do ensino.

Oficio nº 787, de 4 de outubro de 1 941, do Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Educação ao Excelentissimo senhor presidente do Conselho de Imigração e Colonização:

Excelentíssimo senhor presidente:

1. Éste Departamento, em 30 de novembro de 1 939, baixou a portaria de número 470, com que fixou condições para requerimento de concessão de inspeção a estabelecimentos de ensino secundário. Entre essas condições figura: "prova de ser o diretor brasileiro nato excetuados os membros das congregações religiosas".

2. Diz o art. 11 do decreto-lei nº 1 545, de 25 de agôsto de 1 939:

"Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, salvo os casos expressamente permitidos em lei e excetuadas as con gregações religiosas especializadas que mantêm institutos em todos os países, sem relação alguma com qualquer nacionalidade"

Confrontando o texto da lei com o da portaria, vê-se que aquê le proibe a direção de escolas a estrangeiros, enquanto o desta o proibe aos brasileiros naturalizados.

J. Tendo em vista a competência desse Conselho e ainda a sua resclução nº 3, de 21 de outubro de 1 938, relativa ao exercício do magisterio secundario por parte de professôres estrangeiros, tenho a honra de solicitar-lhe seja ouvido êsse mesmo orgão sôbre se, na expressão "estrangeiros" que se encontra no artigo transcrito, deve entender-se quem quer que não seja brasileiro nato.

4. Permito-me, de ante mão, embora formule uma consulta exata mente sôbre o assunto, dizer-lhe que e meu parecer, de acôrdo com o espirito da lei e de tôda a nossa política de nacionalização das instituições educacionais, que a referida disposição legal pretendeu afastar da direção das escolas o estrangeiro, mesmo que viesse a naturalizar-se. Aliás, a ementa da lei nos conduz fâcilmente a êsse raciocínio. Nela se lê: "adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros". Ora, o problema de adapatação e um problema de modificação cultural, isto é, de hábitos de vida e padrões de civilização. O simples ato declaratorio de nova cidadania pão determina essa modificação cultural e os descendentes do brasileiro naturalizado devem estar sujeitos aos processos de ação nacionalizadora que lhe determinem a adaptação ao meio nacional.

5. Creio, pois, que a conveniência do ensino e o espírito da lei, aconselham se mantenha a disposição constante da portaria ja referida. Ésse alto conselho dara, no entanto, pelas responsabilidades que lhe cabem, a interpretação ultima sôbre o assunto, na esfera administrativa. É a providência que tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência.

Apresento-lhe, neste ensejo, os meus protestos de elevada estima e mais alta consideração. - Abgar Renault, diretor geral.

* * *

do sul, de 8/7/1 947.

Artigos 188, 189 e 191.

(art. 168, nº I, da Constituição Federal de 1 946).

pe acôrdo com a Constituição do Rio Grande do Sula lei poderá prescrever que, nos demais graus, alem do primario, o ensino se ja também ministrado em lingua nacional (art. 191 § unico da Constituição do Rio Grande do Sul).